



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.004904/2003-90
Recurso nº : 132.098
Acórdão nº : 301-32.955
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE LICENÇA DE
IMPORTAÇÃO – PENALIDADE.**

Descrição indicada na Licença de Importação em desacordo com as normas que determinam as especificações necessárias à identificação da mercadoria.


Correta a aplicação da multa prevista no art. 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10283.004904/2003-90
Acórdão nº : 301-32.955

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte multa por falta da Licença de Importação – LI, o que ensejou a formalização da exigência de multa de 30% do valor da mercadoria, em conformidade com o art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 18/09/1978 (art. 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 02/12/2002).

O lançamento foi motivado pela constatação de que a mercadoria descrita na DI nº 03/0438317-6/001, registrada em 26/05/2003, inerente ao produto “Coque de Petróleo não Calcinado”, NCM 2713.11.00, fora importada ao desamparo de Licença de Importação – LI.

A Mercadoria teria sido registrada inicialmente em 13/03/2003 através da DI nº 03/0208001-0 (fls. 39/42). Contudo, em virtude de erro na identificação do recinto alfandegado, conforme despacho de fls. 01, a citada DI foi cancelada de ofício, tendo a autuada, em sua substituição, apresentado a DI nº 03/0438317-6.

Na DI inicialmente apresentada (nº 03/0208001-0), a mercadoria, embora classificada no código NCM 2713.11.00, correspondente a “Coque de Petróleo Não Calcinado”, teria sido descrita como “Coque Verde de Petróleo”, mesma designação constante do conhecimento de transporte correspondente. Já na DI nº 03/0438317-6, foi descrita a mercadoria como “Coque de Petróleo Calcinado”. Por sua vez, a fatura correspondente ao produto o descreve como sendo “Coque de Petróleo não Calcinado”. Assim, em vista da dúvida sobre se o produto importado era ou não calcinado, a Fiscalização Aduaneira solicitou esclarecimentos da importadora (fls. 30), a qual declarou que o produto importado se tipificava como “Não Calcinado”.

Baseada na descrição da mercadoria consignada na DI nº 03/0438317-6 – Coque de Petróleo Calcinado – não corresponder com aquela efetivamente importada – Coque de Petróleo Não Calcinado – e não obstante o fato da classificação tarifária estar correta (2713.11.00 – Coque de Petróleo Não Calcinado), e ainda, considerando que a importação em comento esteja sujeita a licenciamento automático, a Fiscalização Aduaneira solicitou do importador a adoção das seguintes providências:

- retificasse a descrição das mercadorias;
- apresentasse extrato de nova LI e da retificação;

Processo nº : 10283.004904/2003-90
Acórdão nº : 301-32.955

- recolhesse multa por falta de LI, no valor de R\$154.096,62, já com redação de 50% sob o código 5149, com base legal no art. 169 do DL 37/1996, regulamentado pelo artigo 633, II, alínea "a" do Decreto 4.543/2002;
- informasse em dados complementares, o peso da mercadoria desembarcada e as alterações e recolhimentos efetuados.

Inconformado, o Recorrente protestou pela inaplicabilidade da multa, no seguinte teor:

- que teria realização operação de importação de "Coque Verde de Petróleo Não Calcinado", através da DI 03/0208001-0, de 13/03/2003, na modalidade de Despacho Antecipado;
- que por erro na identificação do recinto alfandegado, a DI 03/0208001-0 foi cancelada de ofício;
- que em razão do cancelamento da DI anterior, registrou nova declaração de importação registrada sob o nº 03/0438317-6, de 26/05/2003;
- que foi declarada na DI a quantidade de 8.500 Toneladas e recebida a quantidade de 8.238,36 Toneladas, diferença de 3,08%;
- que não houve infração administrativa, pois a diferença representaria menos de 5%;
- que a DI 03/0438317-6, de 26/05/2003, esteja sujeita a licenciamento de importação de forma automática, não cabendo a incidência de multa, como informado no Parecer COSIT nº 54, de 02/10/1998.

Por sua vez, a Fiscalização, em resposta, informou que a legislação referenciada pelo contribuinte não guardava correlação lógica com a exigência lançada no sistema, mantendo as imposições anteriormente consignadas. Novamente a autoridade solicitou da autuada que esta se manifestasse por escrito com respeito à multa exigida (fls. 55).

Em resposta, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 84/94, argumentando, em suma, o seguinte:

- que o cancelamento de ofício da DI antecipada, a qual contemplaria outro tipo e mercadoria – coque de petróleo calcinado fez com que a importação figurasse como realizada "antes da emissão da Declaração de Importação", o que teria, enfim, motivado

Processo nº : 10283.004904/2003-90
Acórdão nº : 301-32.955

a autuação; em vista disso, a infração não poderia ter sido capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, mas sim na alínea “b” do inciso III do mesmo artigo, correspondente à multa de 30% do valor da mercadoria;

- que a autoridade lançadora teria criado “artificialmente” um evento que pudesse se enquadrar no pressuposto de incidência da penalidade por ela tipificada, com o propósito de exigir crédito tributário que sabe indevido;

- que após o registro antecipado da DI nº 03/0208001-0, onde declarou que a mercadoria se classificava na NCM 2713.11.00 – coque de petróleo não calcinado, descrita como “coque verde de petróleo”, e mesmo sendo isenta de IPI por força do Decreto-lei 288/67, efetuou o pagamento do imposto mediante débito automático em conta corrente;

- que a DI nº 03/0208001-0 teria sido cancelada não por conta da incompatibilidade entre a Classificação Tarifária e Descrição Detalhada da Mercadoria, mas pelo alegado erro na identificação do recinto alfandegado, todavia, alega que o recinto alfandegado informado na DI constava do sistema SISCOMEX à época da formalização da DI antecipada. Diante disso, por não ter observado a incompatibilidade das informações entre a classificação tarifária e a descrição detalhada da mercadoria, foi que a reclamante fez o registro de nova DI limitando-se a corrigir o erro identificado pela autoridade administrativa, qual seja, a retificação da informação concernente ao recinto aduaneiro alfandegado, e ainda, realizando novo recolhimento do IPI, o que constituiria “pagamento em duplicidade”.

- que eventuais divergências entre a classificação tarifária e a descrição da mercadoria teriam sido saneadas em momento antecedente ao Termo de Verificação Fiscal, o que demonstraria a improcedência do lançamento tributário;

- que as informações trazidas no Termo de Verificação Fiscal não correspondem à realidade fática, contrariando, assim, os princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, previstos nos art. 5º, II, 150, I e 37 da Constituição Federal;

- alega que a autoridade tentou criar situação que pudesse enquadrar o pressuposto de incidência da penalidade capitulada no Art. 169, I, “b”, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 633, II, “a”, do Decreto nº 4.543/2002;

4

Processo nº : 10283.004904/2003-90
Acórdão nº : 301-32.955

- que eventual erro na identificação do recinto alfandegado à época da formalização da DI antecipada teria sido decorrente de falhas nos SISCOMEX;

- argüiu que mesmo promovendo o cancelamento da DI antecipada, a digna autoridade administrativa reconhece a possibilidade de nova Declaração de importação para prosseguimento do despacho aduaneiro e não impôs qualquer penalidade por descumprimento de dever administrativo, ainda que fosse considerado o disposto no parágrafo único do art. 516 do Decreto 4.543/2002, segundo o qual "o cancelamento da declaração não exime o importador da responsabilidade por eventuais infrações;

- que se houvesse sido constatada divergência entre a classificação fiscal e a descrição da mercadoria, deveria ter ocorrido a interrupção do despacho aduaneiro, mas sem a aplicação de penalidade, por força do disposto no § 1º, do art. 150, do Decreto nº 4.543/2002;

- que não há que se falar em interrupção do despacho aduaneiro, haja vista que sequer chegou a ser iniciada a vistoria aduaneira, uma vez que a DI antecipada fora cancelada *ex officio* e a defendente, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentou nova DI, com a posterior retificação da descrição da mercadoria;

- ressalta que a retificação da descrição detalhada da mercadoria foi efetivamente objeto de alteração pela Receita Federal, o que, por força do disposto no § 7º, do art. 169, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação introduzida pela Lei nº 6.562/78, afastaria a aplicação da penalidade;

- que ainda com o cancelamento da DI antecipada pudesse se admitir que a mercadoria importada antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente, é fato incontroverso que houve processamento de nova DI, inclusive retificação, e que tanto a DI quanto a retificação motivaram as alterações procedidas pela própria autoridade administrativa;

- por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, julgou procedente o lançamento por entender que se a descrição indicada na Licença de Importação original estiver em desacordo com as normas que determinam as especificações necessárias à perfeita identificação da mercadoria, divergindo quanto às características do produto submetido a despacho aduaneiro, fica configurada importação desamparada do citado documento.

2

Processo nº : 10283.004904/2003-90
Acórdão nº : 301-32.955

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em fls. 170/220, apresentando bens móveis para garantia recursal. Reforça seus argumentos expostos na Impugnação.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 10283.004904/2003-90
Acórdão nº : 301-32.955

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A Recorrente descreveu que, após o registro antecipado da DI nº 03/0208001-0, onde declarou que a mercadoria se classificava na NCM 2713.11.00 – coque de petróleo não calcinado, descreveu como “coque verde de petróleo”, e mesmo sendo isenta de IPI por força do Decreto-lei 288/67, efetuou o pagamento do imposto mediante débito automático em conta corrente. Que a DI nº 03/0208001-0 teria sido cancelada não por conta da incompatibilidade entre a Classificação Tarifária e Descrição Detalhada da Mercadoria, mas pelo alegado erro na identificação do recinto alfandegado.

Todavia, importante ressaltar que o Recorrente alega que o recinto alfandegado informado na DI constava do sistema SISCOMEX à época da formalização da DI antecipada. Diante disso, por não ter observado a incompatibilidade das informações entre a classificação tarifária e a descrição detalhada da mercadoria, foi que a reclamante fez o registro de nova DI limitando-se a corrigir o erro identificado pela autoridade administrativa, qual seja, a retificação da informação concernente ao recinto aduaneiro alfandegado, e ainda, realizando novo recolhimento do IPI, o que constituiria “pagamento em duplicidade”.

Por sua vez, o Ato Declaratório COSIT nº 12, de 21/01/1997, dispõe, em suma que não constitui infração administrativa ao controle das importações, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifários pleiteado.

Com efeito, no caso em tela, a descrição das mercadorias efetuada pela importadora na DI não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Portanto, é latente a constatação de que cabe razão à Fiscalização, pelo fato da mercadoria indicada na Licença de Importação divergir do produto submetido ao despacho aduaneiro, fato este que, com base nos dispositivos legais, caracteriza a importação como desprovida do necessário licenciamento.

Entendo como cabível a aplicação da multa prevista no art. 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

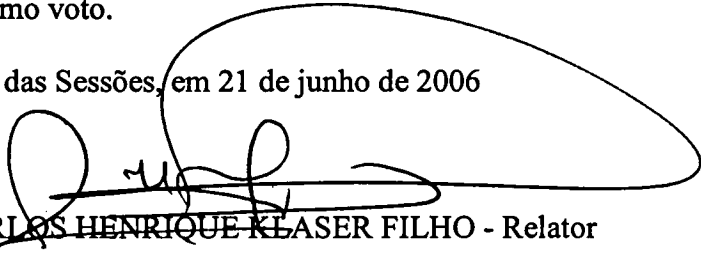
2

Processo nº : 10283.004904/2003-90
Acórdão nº : 301-32.955

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso
Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator